



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001725-60.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001725-60.2024.8.26.0553

Apelante: Maria Aparecida de Oliveira

Apelado: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Santo Anastácio

V. 15174

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE DEFENSIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO AUTOR POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL. AFASTAMENTO. AUTORIDADE CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA PELO ICP-BRASIL. GEOLOCALIZAÇÃO DO IP REMETE A CIDADE DISTANTE DAQUELA ONDE SE ENCONTRA O DOMICÍLIO DA REQUERENTE. ASSINATURA DIGITAL PARTIU DE CELULAR DESCONHECIDO POR ELA. DECLARAÇÃO QUE NÃO POSSUI ENDEREÇO ELETRÔNICO. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. IMPOSIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DESEJADO PELA AUTORA. IRRAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO DE COMPENSAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 4.000,00. PRECEDENTE. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RÉ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM MONTANTE ADEQUADO, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo a fornecedora se desincumbido do ônus de demonstrar que negócio jurídico foi efetivamente firmado pela consumidora, deve ser declarada a inexistência de vínculo, com a consequente condenação à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, em caso de conduta contrária à boa-fé objetiva consubstanciada no uso de subterfúgio para a captação de filiados.

2. Descontos sem autorização em benefício previdenciário causam frustração, insegurança e desgaste emocional que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve dar-se em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Valor fixado em R\$ 4.000,00, conforme precedentes.

3. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

4. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 126/131), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido da autora. Pela sucumbência, condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Segundo as razões recursais: a) “o contrato juntado e assinado digitalmente de fls. 102/104 partiu de um celular diverso, diferentemente do número que pertence à apelante”; b) “por ser uma assinatura digital, a mesma não tem relação com a assinatura manual”; c) “HÁ NECESSIDADE DE HAVER CERTIFICAÇÃO DIGITAL OU ASSINATURA DIGITAL COM DADOS VERIFICÁVEIS. CRIPTOGRAFIA QUE GARANTE A AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO DOCUMENTO”; d) “PARA QUE A APELANTE VAI QUERER SE FILIAR A UMA ASSOCIAÇÃO TOTALMENTE DESCONHECIDA AQUI NO INTERIOR DO ESTADO”; e) “a Recorrida deve ser penalizada a rigor, a fim de não reincidir sobre os mesmos erros com outros consumidores” (p. 134/141).

Contrarrazões apresentadas (p. 145/148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Pela impugnação quanto à veracidade da contratação (p. 116), cabia à ré comprovar, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, a autenticidade dos documentos emitidos através do meio eletrônico utilizado, não emitida pela ICP-Brasil.

Isso, neste caso, não ocorreu.

A filiação da requerente foi realizada utilizando número de telefone celular distinto daquele de sua titularidade (p. 1 e 104) e ela declarou na petição inicial não possuir endereço eletrônico (p. 1), ao contrário do que consta na documentação apresentada pela requerida (p. 104).

Além disso, embora constem dados de geolocalização (p. 104), as coordenadas apontam para local diverso do seu domicílio e o número de IP guarda relação com uma cidade situada, segundo o Google Maps, a mais de 300 km de distância da residência declarada nos autos.

Diante disso, a tese de que houve permissão para a realização de desconto em benefício previdenciário deve ser rechaçada. Por conseguinte, a ilegalidade da conduta da ré merece ser reconhecida.

Igualmente:

“APELAÇÃO – Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentado – Ação julgada improcedente – Apelo do autor buscando a procedência da ação - Ré não demonstrou o vínculo contratual, nos termos dos artigos 429 e 434 do CPC – Contrato apresentado com assinatura divergente da assinatura do autor – Ademais, a assinatura digital partiu de celular desconhecido pelo autor - Contrato que não pode ser considerado apto a gerar efeitos jurídicos - Contratação inexistente - Descontos indevidos - Dever de repetição em dobro dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário do demandante - Danos morais configurados - Valores descontados que seriam utilizados para o sustento do requerente, que percebe poucos rendimentos mensais - Indenização fixada em R\$ 4.000,00, com juros do evento danoso e correção monetária do arbitramento – Precedentes - Sentença reformada - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1001810-46.2024.8.26.0553; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024).

Nesse cenário, de acordo com precedente desta Câmara, deve ser reconhecido que a autora faz jus à restituição do indébito em dobro:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor – Autora que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência - Insurgência da autora - (...) - Contrato que não teve sua validade comprovada e não justifica os descontos – (...) - Restituição em dobro dos valores descontados – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1002755-58.2024.8.26.0286; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2024).

Outrossim, em face da situação de desgaste emocional, com descontos mensais indevidos e inesperados em rendimentos, o dano extrapatrimonial está bem caracterizado.

Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário decorrente de aposentadoria, que, aliás, é legalmente protegida contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC). Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Assim, para este caso concreto, de acordo com esta Câmara, mostra-se razoável o valor de R\$ 4.000,00 para reparação dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista a falta de prova de dano de maior repercussão. Confira-se:

“Apelação – Declaratória e indenizatória – Associação - Descontos no benefício previdenciário da autora - Parcial Procedência – Danos Morais majorados para R\$ 4.000,00 – Precedente desta C. 6ª Câmara de Direito Privado – Sentença Parcialmente Reformada – Apelo Parcialmente Provido” (TJSP; Apelação Cível 1002791-91.2024.8.26.0483; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/03/2025).

No mais, a requerida deu causa ao ajuizamento da ação com sua conduta e, além disso, foi a única vencida na presente demanda, considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, fica condenada ao pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Quanto à verba honorária, apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito, conforme precedente:

“ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a ré: a) a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, com incidência da taxa SELIC deduzido o IPCA a partir de cada desconto ilegal até o efetivo pagamento; b) a pagar a quantia de R\$ 4.000,00, a título de compensação por danos extrapatrimoniais, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento; c) ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora